

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5c3s9rn7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2111/2025 Protocolo nº 13421/2025 Processo nº 4189/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui a Rede de Turismo Científico e Educacional no âmbito do Estado de Mato Grosso, integra suas ações ao portal “Descubra MT” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Rede de Turismo Científico e Educacional, com a finalidade de articular, organizar e divulgar instituições, espaços, roteiros e iniciativas voltadas ao turismo com enfoque científico, educacional e pedagógico.

Art. 2º A Rede de Turismo Científico e Educacional terá caráter colaborativo, informativo e não remuneratório, não implicando criação de vínculos obrigatórios, certificações automáticas ou repasses financeiros.

Art. 3º São objetivos da Rede de Turismo Científico e Educacional:

- I – promover a integração entre educação, ciência, cultura e turismo;
- II – incentivar o turismo científico e educacional no Estado de Mato Grosso;
- III – valorizar instituições de ensino, pesquisa, inovação e divulgação científica;
- IV – ampliar o acesso da sociedade a experiências educativas fora do ambiente escolar;
- V – fortalecer o turismo sustentável e de base local;
- VI – organizar e facilitar o acesso às informações sobre roteiros e iniciativas educativas.

Art. 4º Poderão integrar a Rede, de forma voluntária:

- I – instituições de ensino públicas e privadas;
- II – universidades, institutos de pesquisa e inovação;
- III – museus, centros culturais, memoriais e espaços de divulgação científica;
- IV – unidades de conservação e espaços ambientais com atividades educativas;
- V – órgãos públicos estaduais e municipais;
- VI – iniciativas comunitárias e entidades parceiras com finalidade educacional.

Parágrafo único. A adesão à Rede não gera obrigações financeiras ou administrativas adicionais aos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

participantes.

Art. 5º Constituem ações da Rede de Turismo Científico e Educacional:

- I – mapeamento e sistematização de instituições e roteiros de turismo científico e educacional;
- II – divulgação de experiências, boas práticas e iniciativas locais;
- III – estímulo à realização de visitas técnicas, atividades pedagógicas e eventos educativos;
- IV – produção e compartilhamento de materiais informativos e pedagógicos;
- V – apoio à articulação entre instituições participantes e redes de ensino.

Art. 6º A divulgação das informações, ações e integrantes da Rede de Turismo Científico e Educacional será realizada, preferencialmente, por meio de integração ao portal oficial de turismo do Estado, “Descubra MT”, ou à plataforma que venha a substituí-lo.

Art. 7º O portal “Descubra MT” poderá conter seção específica ou filtros temáticos destinados ao turismo científico e educacional, com informações sobre:

- I – instituições e espaços integrantes da Rede;
- II – roteiros educativos disponíveis;
- III – temáticas científicas, culturais, ambientais ou pedagógicas;
- IV – público indicado e formas de agendamento, quando aplicável;
- V – informações básicas de acessibilidade.

Parágrafo único. A integração de informações ocorrerá sem prejuízo das funcionalidades originais do portal, utilizando dados e sistemas já existentes.

Art. 8º A coordenação da Rede caberá ao Poder Executivo, de forma integrada entre os órgãos responsáveis pelas áreas de turismo, educação, ciência e cultura, utilizando estruturas administrativas e tecnológicas já existentes.

Art. 9º A participação de municípios, consórcios públicos e instituições será voluntária, respeitada a autonomia administrativa, pedagógica e federativa.

Art. 10º A execução desta Lei ocorrerá sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, devendo ser implementada com recursos humanos, tecnológicos e orçamentários já disponíveis.

Art. 11º As ações da Rede poderão ser implantadas de forma gradual, conforme disponibilidade técnica e operacional.

Art. 12º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:

- I – critérios de adesão à Rede;
- II – padrões mínimos de informações a serem divulgadas;
- III – formas de integração técnica com o portal “Descubra MT”;
- IV – estratégias de atualização e divulgação das informações.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Mato Grosso possui expressivo patrimônio científico, ambiental, cultural e educacional, com grande potencial para o desenvolvimento do turismo científico e educacional. Entretanto, essas iniciativas ainda se encontram dispersas, com baixa articulação e visibilidade.

Este Projeto de Lei institui a Rede de Turismo Científico e Educacional, integrando suas ações ao portal “Descubra MT”, já consolidado como instrumento oficial de divulgação turística do Estado. A proposta fortalece a organização da informação, amplia o acesso da sociedade e estimula práticas educativas inovadoras, sem criar novas estruturas administrativas ou gerar despesas adicionais obrigatórias.

A integração proposta rationaliza esforços, valoriza iniciativas locais e contribui para o desenvolvimento sustentável, educacional e turístico de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual